

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Vícios de objeto no embargo ambiental e como invalidá-los

Tribunal: TRF1 | Processo: 1000764-82.2025.4.01.3603

vícios objeto embargo ambiental • invalidade embargo ambiental • nulidade auto infração ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT PROCESSO: 1000764-82.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MARCEL SARTORI REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEFFERSON CAVALCANTI PAXAO - MT23125/O POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA SINOP/MT e outros DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por Marcel Sartori em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de dois autos de infração ambiental (nº VEQFUXHE e nº FY9JSTHL), bem como dos termos de embargo n. 612896-E, 426734-C e 623211-E, por supostos vícios formais e materiais nos procedimentos administrativos que os originaram. A parte autora alega que os autos de infração foram lavrados com base nos termos de embargo já prescritos, nulos ou lavrados contra terceiros. Sustenta, ainda, que os embargos geraram restrições indevidas à sua atividade econômica, incluindo cadastros negativos junto ao IBAMA (áreas embargadas), ameaças de apreensão de rebanhos, impossibilidade de financiamento e risco de execução fiscal, mesmo diante da inexistência de decisão administrativa definitiva. Invoca, em seu favor, vícios procedimentais, ausência de intimação válida, ocorrência de prescrição intercorrente e quinquenal, além da possibilidade de regularização do passivo ambiental, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 12.651/2012, tendo em vista que os desmatamentos ocorreram antes de 22/07/2008. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada na decisão ID 2175209586. Citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 2181130962), na qual defendeu a legalidade dos atos administrativos, a inexistência de prescrição, a regularidade das notificações realizadas e a impossibilidade de revisão judicial de atos dotados de presunção de legitimidade, salvo prova inequívoca de ilegalidade. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial por ausência de individualização dos vícios alegados e questionou a legitimidade ativa do autor, notadamente em relação a embargos expedidos contra terceiros. Impugnou, também, o valor atribuído à causa, por considerá-lo excessivo. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 2185286873), reiterando os fundamentos da inicial e refutando as alegações do réu. Decido. O Tribunal

Regional Federal da Primeira Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 94 (1008130-20.2025.4.01.0000), submetendo a julgamento a “repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre a medida administrativa do termo de embargo ambiental, lavrado no âmbito de processo administrativo para apuração de infração ambiental, inclusive com reação ao terceiro adquirente”. Foi determinada a suspensão dos processos em tramitação, com a ressalva de que o deferimento de tutela provisória deverá ocorrer somente em hipóteses excepcionais: a) determinar, nos termos do art. 982, § 2º, do Código de Processo Civil, a suspensão no âmbito da primeira e segunda instância do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de todos os processos judiciais e administrativos, individuais ou coletivos em curso, que versem sobre a controvérsia delimitada neste IRDR, com a expressa ressalva de que a suspensão abrangerá apenas feitos em andamento, não impedindo, contudo, a apreciação, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, e considerando-se a ressalva expressa neste voto, eventuais pedidos de tutela de urgência ou medidas liminares, quando demonstrado o periculum in mora e desde que observada a vinculação da matéria ao objeto deste incidente, os quais deverão ser apresentados perante o juízo competente onde tramitar o respectivo processo suspenso; (grifos do original) Importante mencionar que, nos fundamentos sobre a tutela provisória, consignou-se que “dada a especial relevância ambiental, social e econômica da matéria que será submetida à análise neste incidente, roga-se aos i. magistrados que haja excepcional cautela quando da ponderação dos requisitos necessários ao deferimento das tutelas de urgência, sobretudo considerando que, uma vez levantado o embargo por decisão judicial, as consequências fáticas, com importante risco para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, podem ser imediatas e de difícil ou impossível reversão”. A leitura que se faz do voto prolatado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 94 é de recomendação do não deferimento da tutela provisória, senão em hipóteses excepcionais. A hipótese em apreciação não se amolda à situação fática indicada no referido julgamento como excepcional. Os embargos impugnados foram aplicados há tempos, nos anos de 2007 (ID 426734-C), 2014 (Embargo n. 623211-E) e 2015 (Embargo n. 612896-E), lapso temporal que inclusive embasa a tese de prescrição apresentada pelo autor. Desse modo, o longo lapso temporal desde a imposição das medidas constritivas impede o reconhecimento do perigo da demora. Outrossim, a tese de nulidade dos autos de infração n. VEQFUXHE e n. FY9JSTHL também tem como fundamento a prescrição dos mencionados termos de embargo, uma vez que as infrações foram atribuídas ao autor por impedir a regeneração natural das áreas embargadas. As teses suscitadas pelo autor na exordial implicam na análise do caráter cautelar e autônomo do termo de embargo, e a repercussão do reconhecimento da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre o embargo. É exatamente essa a matéria a ser analisada no IRDR 94, de modo que os autos devem permanecer suspensos até que o objeto seja efetivamente julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória Determino a suspensão do processo até o julgamento do IRDR n.º 1008130-20.2025.4.01.0000 (Tema 94), SEM a citação do réu. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SJJ DE SINOP/MT

Leia o artigo completo com análise especializada no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402